



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Alteram-se, no PL nº 8046, de 2010, os artigos 156, 157 e 158, conforme segue:

Art. 156. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da lei:

- I – nas causas que envolvam interesse público ou social;
 - II – nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;
 - III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural;
 - IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição da República.
- Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 157. Nos casos de intervenção como fiscal da lei, o Ministério Público:

- I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
- II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início da sua intimação pessoal.

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

A respeito dos artigos 156, 157 e 158, temos que a locução “fiscal da lei”, de origem francesa e secular, encontra-se consagrada universalmente nos sistemas ocidentais de direito processual civil. Não existe a menor justificativa para substituí-la por outra, como projetado, apenas por amor à novidade, coisa muito própria dos brasileiros.

Parece-nos completamente desprovida de justificativa jurídica a eliminação da locução “jurisdição voluntária” e sua substituição por “procedimentos não contenciosos”. A ideia de modernização terminológica não deve alcançar palavras ou locuções cujos significados foram construídos por séculos e que não geram nenhuma forma de dificuldade de compreensão ou de aplicação prática.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**